

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.833, DE 2004

Apensados: PL nº 4.004/2004, PL nº 4.015/2004, PL nº 4.096/2004, PL nº 4.442/2004, PL nº 4.969/2005, PL nº 6.687/2006, PL nº 7.171/2006, PL nº 7.472/2006, PL nº 163/2007, PL nº 1.855/2007, PL nº 2.290/2007, PL nº 649/2007, PL nº 738/2007, PL nº 754/2007, PL nº 829/2007, PL nº 3.069/2008, PL nº 3.525/2008, PL nº 3.697/2008, PL nº 3.976/2008, PL nº 4.071/2008, PL nº 4.104/2008, PL nº 4.638/2009, PL nº 5.093/2009, PL nº 5.107/2009, PL nº 5.503/2009, PL nº 6.963/2010, PL nº 7.831/2010, PL nº 1.130/2011, PL nº 1.233/2011, PL nº 1.254/2011, PL nº 1.447/2011, PL nº 1.451/2011, PL nº 1.452/2011, PL nº 397/2011, PL nº 675/2011, PL nº 826/2011, PL nº 3.641/2012, PL nº 3.751/2012, PL nº 4.089/2012, PL nº 4.313/2012, PL nº 5.391/2013, PL nº 6.466/2013, PL nº 6.693/2013, PL nº 7.405/2014, PL nº 7.746/2014, PL nº 7.952/2014, PL nº 1.056/2015, PL nº 1.235/2015, PL nº 1.255/2015, PL nº 3.602/2015, PL nº 368/2015, PL nº 3.910/2015, PL nº 433/2015, PL nº 721/2015, PL nº 923/2015, PL nº 930/2015, PL nº 5.548/2016, PL nº 6.552/2016, PL nº 7.241/2017, PL nº 7.576/2017, PL nº 7.953/2017, PL nº 8.009/2017, PL nº 8.094/2017, PL nº 8.307/2017, PL nº 8.308/2017, PL nº 8.375/2017, PL nº 8.496/2017, PL nº 8.539/2017, PL nº 8.736/2017, PL nº 8.768/2017, PL nº 8.888/2017, PL nº 8.914/2017, PL nº 9.131/2017, PL nº 9.452/2017, PL nº 9.453/2017, PL nº 9.975/2018, PL nº 10.422/2018, PL nº 10.518/2018, PL nº 1.252/2019, PL nº 1.511/2019, PL nº 1.888/2019, PL nº 1.903/2019, PL nº 2.144/2019, PL nº 2.807/2019, PL nº 3.012/2019, PL nº 306/2019, PL nº 332/2019, PL nº 3.758/2019, PL nº 3.912/2019, PL nº 4.385/2019, PL nº 4.547/2019, PL nº 5.613/2019, PL nº 565/2019, PL nº 6.261/2019, PL nº 6.511/2019, PL nº 126/2021, PL nº 231/2021, PL nº 346/2021, PL nº 3.741/2021, PL nº 621/2021, PL nº 632/2021, PL nº 73/2021, PL nº 91/2021, PL nº 1.127/2022, PL nº 2.118/2022, PL nº 2.451/2022, PL nº 2.881/2022, PL nº 803/2022, PL nº 1.350/2023, PL nº 1.786/2023, PL nº 2.707/2023, PL nº 4.276/2023 e 391/2024.

Concede desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de passagem no sistema de transporte interestadual para estudantes universitários.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO



O Projeto de Lei n. 3.833, de 2004, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, concede desconto de cinquenta por cento na aquisição de passagem no sistema de transporte interestadual para estudantes universitários.

Determina, ainda, que as empresas de transporte que operam as linhas interestaduais reservem, até uma hora antes do horário de partida, dois assentos dos veículos para os beneficiários da nova lei.

Foram apensados ao projeto original, até a presente data, outras cento e treze proposições ora elencadas:

1. PL nº 4.004/2004, de autoria do Deputado Edson Duarte, que concede desconto de 50% aos estudantes comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual.
2. PL nº 4.015/2004, de autoria da Deputada Gorete Pereira, que concede descontos em passagens aéreas e hotéis, aos idosos e às pessoas portadoras deficiência, nos termos que especifica.
3. PL nº 4.096/2004, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, que dá nova redação ao art. 40 e seus incisos I e II, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para reservar vagas nos transportes aéreos e aquáticos e definir desconto para os idosos que excederem as vagas gratuitas.
4. PL nº 4.442/2004, de autoria do Deputado Simplício Mário, que dispõe sobre a concessão de passe estudantil aos alunos matriculados em cursos técnicos ou profissionalizantes.
5. PL nº 4.969/2005, de autoria do Deputado Max Rosenmann, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para assegurar a gratuidade dos transportes



coletivos públicos rurais aos idosos maiores de sessenta e cinco anos.

6. PL nº 6.687/2006, de autoria do Deputado Dr. Ribamar Alves, que estabelece passagem subsidiada para estudantes nos transportes coletivos intermunicipais e interestaduais e dá outras providências.
7. PL nº 7.171/2006, de autoria do Deputado João Herrmann Neto, que determina desconto de 50% e isenção nas tarifas de passagens aéreas, marítimas, fluviais e terrestres para os maiores de sessenta e cinco anos e oitenta e cinco anos respectivamente
8. PL nº 7.472/2006, de autoria do Deputado Inácio Arruda, que altera o art. 39 da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso para permitir a gratuidade dos transportes públicos urbanos, semi-urbanos e rurais aos maiores de sessenta anos.
9. PL nº 163/2007, de autoria do Deputado Barbosa Neto, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para reservar vagas em todo tipo de transporte coletivo interestadual para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, incluindo o transporte aéreo.
10. PL nº 649/2007, de autoria da Deputada Rebecca Garcia, que estabelece em 50% do valor integral, a passagem paga por estudantes e professores do ensino superior para participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação e congressos.
11. PL nº 738/2007, de autoria da Deputada Manuela D'ávila, que determina a obrigatoriedade das empresas concessionárias de transporte coletivo terrestre de passageiros e autarquias, a aceitarem passagem escolar para transporte nos finais de semana e feriados.
12. PL nº 754/2007, de autoria do Deputado Sabino Castelo Branco, que determina às companhias aéreas que atuem no território nacional, que, durante a baixa



temporada, concedam desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da passagem a alunos e professores.

13. PL nº 829/2007, de autoria do Deputado Sandro Mabel, que concede desconto de 50% (cinquenta por cento) aos estudantes do ensino fundamental, médio e superior no transporte coletivo rodoviário que interliga municípios vizinhos de estados diferentes.
14. PL nº 1.855/2007, de autoria do Deputado Fernando Coruja, que altera o *caput* do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para incluir o transporte coletivo intermunicipal no direito à vaga gratuita ou com desconto para atendimento ao idoso.
15. PL nº 2.290/2007, de autoria do Deputado Chico Lopes, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) nas passagens aéreas adquiridas por idosos a partir de 60 (sessenta) anos.
16. PL nº 3.069/2008, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, que estende aos estudantes domiciliados na área abrangida pela RIDE - Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, os benefícios do passe estudantil estabelecidos pela legislação do Distrito Federal e dá outras providências.
17. PL nº 3.525/2008, de autoria do Deputado Cleber Verde, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para assegurar aos maiores de sessenta anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.
18. PL nº 3.697/2008, de autoria do Deputado Hermes Parcianello, que institui o desconto de 50% (cinquenta por cento) para professores da rede municipal, estadual e federal, nas passagens do transporte urbano.
19. PL nº 3.976/2008, de autoria do Deputado Geraldo Pudim, que altera a redação da Lei nº 10.741, de 1º de



outubro de 2003, para reduzir a idade dos idosos com direito a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.

20. PL nº 4.071/2008, de autoria do Deputado Juvenil, que institui o Programa Especial de Transporte Estudantil - PETE e dá outras providências.
21. PL nº 4.104/2008, de autoria do Senado Federal – Senador Expedito Júnior, que altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir aos beneficiários da gratuidade o direito de escolha dos assentos nos veículos de transporte coletivo interestadual.
22. PL nº 4.638/2009, de autoria do Deputado Marcio Junqueira, que dispõe sobre a isenção ao idoso da cobrança da tarifa de embarque no transporte aéreo.
23. PL nº 5.093/2009, de autoria do Deputado Iran Barbosa, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de garantir a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e semi-urbanos, para os maiores de sessenta anos.
24. PL nº 5.107/2009, de autoria do Deputado Valtenir Pereira, que garante passe livre para pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte aéreo doméstico.
25. PL nº 5.503/2009, de autoria do Deputado Nelson Goetten, que altera os arts. 34 e 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, de maneira a reduzir para sessenta anos o limite de idade do idoso com direito ao recebimento do benefício mensal de um salário mínimo e garantir a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e semiurbanos.
26. PL nº 6.963/2010, de autoria do Deputado Zequinha Marinho, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a gratuidade dos idosos no transporte aeroviário.



27. PL nº 7.831/2010, de autoria do Deputado Damião Feliciano, que concede meia passagem para estudantes no sistema de transporte coletivo interestadual e dá outras providências.
28. PL nº 397/2011, de autoria do Deputado Márcio Marinho, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar ao idoso com idade mínima de 60 sessenta anos o benefício de um salário mínimo mensal nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social- LOAS.
29. PL nº 675/2011, de autoria do Deputado Weliton Prado, que institui o passe escolar nos transportes públicos interestaduais e dá outras providências.
30. PL nº 826/2011, de autoria do Deputado José Priante, que altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos redução de cinquenta por cento no valor das passagens em transporte coletivo aéreo, em caso de tratamento de saúde fora do município ou do estado em que reside.
31. PL nº 1.130/2011, de autoria do Deputado Damião Feliciano, que concede meia passagem para estudantes no sistema de transporte coletivo interestadual e dá outras providências.
32. PL nº 1.233/2011, de autoria do Deputado Marlos Sampaio, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir ao idoso gratuidade no transporte aéreo doméstico.
33. PL nº 1.254/2011, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que altera os arts. 39 e 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para incluir o transporte metropolitano na gratuidade concedida aos idosos, e o transporte intermunicipal na gratuidade e reserva de vagas.



34. PL nº 1.447/2011, de autoria da Deputada Nilda Gondim, que altera o art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para reduzir de sessenta e cinco para sessenta anos o limite de idade para o benefício da gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.
35. PL nº 1.451/2011, de autoria do Deputado Wilson Filho, que concede benefício tarifário para estudantes carentes no serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros, nos termos especificados.
36. PL nº 1.452/2011, de autoria do Deputado Wilson Filho, que concede benefício tarifário para professores carentes no serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros, nos termos especificados.
37. PL nº 3.641/2012, de autoria do Deputado Junji Abe, que institui a isenção de tarifa de embarque em voos domésticos nos aeroportos do País para pessoas com deficiência física, e dá outras providências.
38. PL nº 3.751/2012, de autoria do Deputado Luciano Castro, que altera os arts. 34 e 39 da Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.
39. PL nº 4.089/2012, de autoria do Deputado Carlos Souza, que dispõe sobre a concessão de desconto no transporte público interestadual de passageiros, na navegação interior.
40. PL nº 4.313/2012, de autoria do Deputado Professor Victório Galli, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para tratar sobre a gratuidade para idosos no serviço de transporte aéreo doméstico.
41. PL nº 5.391/2013, de autoria do Deputado Jovair Arantes, que concede passe livre aos estudantes carentes no sistema de transporte coletivo interestadual.



42. PL nº 6.466/2013, de autoria do Deputado Antonio Brito, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para reduzir de 65 anos para 60 anos a idade em que o idoso tem direito a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos.
43. PL nº 6.693/2013, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, que altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade redução de cinquenta por cento no valor das passagens em transportes aéreo, rodoviários, ferroviários e marítimos em todo território nacional.
44. PL nº 7.405/2014, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos aos maiores de 60 (sessenta) anos.
45. PL nº 7.746/2014, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, que prevê passe livre estudantil para aqueles que, com dificuldade econômica comprovada, estejam matriculados em instituições de ensino privadas.
46. PL nº 7.952/2014, de autoria do Deputado Valadares Filho, que institui o passe livre estudantil, como garantia do direito social ao transporte, para alunos matriculados em instituições públicas ou privadas de ensino.
47. PL nº 368/2015, de autoria da Deputada Conceição Sampaio, que estabelece em 50% do valor integral, a passagem paga por estudantes e professores do ensino superior para participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação e congressos.
48. PL nº 433/2015, de autoria da Deputada Alice Portugal, que determina a obrigatoriedade das empresas concessionárias de transporte coletivo terrestre de



passageiros e autarquias, a aceitarem passagem escolar para transporte nos finais de semana e feriados.

49. PL nº 721/2015, de autoria da Deputada Clarissa Garotinho, que altera o art. 39 da Lei nº 10741 de 1º de outubro de 2003, para garantir gratuidade no transporte público urbano e semi-urbano aos maiores de 60 anos.
50. PL nº 923/2015, de autoria do Deputado Cesar Souza, que concede passe livre, no sistema de transporte público coletivo, aos estudantes beneficiários do Programa Bolsa Família.
51. PL nº 930/2015, de autoria do Deputado Goulart, que dá nova redação ao art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para conceder gratuidade ao idoso no transporte coletivo urbano e semiurbano a partir de 60 (sessenta) anos de idade.
52. PL nº 1.056/2015, de autoria do Deputado Goulart, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar aos maiores de sessenta anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, de que trata o *caput* do art. 39; revoga o §3º do art. 39 e cria o §2º do art. 40 para determinar a abrangência dos benefícios relativos ao transporte coletivo.
53. PL nº 1.235/2015, de autoria do Deputado Deley, que altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para conceder passe livre e assento às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual e nas companhias aéreas.
54. PL nº 1.255/2015, de autoria do Deputado Gilberto Nascimento, que modifica a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) para regulamentar a identificação para utilização da gratuidade nos transportes públicos de passageiros às pessoas idosas, na forma que especifica.



55. PL nº 3.602/2015, de autoria do Deputado Ronaldo Martins, que dá nova redação ao §2º do art. 39 da Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispondo sobre assentos preferenciais para idosos nos veículos de transporte coletivo, na forma que indica.
56. PL nº 3.910/2015, de autoria do Deputado Cabo Sabino, que altera a Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre gratuidade para idosos no transporte aéreo doméstico.
57. PL nº 5.548/2016, de autoria do Deputado Izalci, que dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil.
58. PL nº 6.552/2016, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, que altera o art. 40, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar a reserva de 6 (seis) assentos nos voos regulares comerciais para pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e renda mensal inferior a 6 (seis) salários mínimos, com a concessão de desconto sobre o preço praticado no momento da aquisição do bilhete de viagem.
59. PL nº 7.241/2017, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, que altera a Lei nº 8.899, de 1994, para dispor sobre a fruição do passe livre, por pessoa com deficiência, no transporte de passageiros sob responsabilidade da União.
60. PL nº 7.576/2017, de autoria da Deputada Leandre, que altera dispositivos do Estatuto do Idoso, para ampliar o escopo dos benefícios de que os idosos dispõem no transporte coletivo urbano e interestadual.
61. PL nº 7.953/2017, de autoria do Deputado Diego Garcia, que altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas com deficiência carentes no sistema de transporte coletivo interestadual, para dispor sobre a abrangência operacional do benefício.



62. PL nº 8.009/2017, de autoria do Deputado Pastor Luciano Braga, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer a responsabilidade e as sanções em caso de danos ou sofrimento físico ou mental ao idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.
63. PL nº 8.094/2017, de autoria da Deputada Raquel Muniz, que altera o inciso I do art. 40, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para garantir transporte gratuito aos idosos no transporte coletivo interestadual.
64. PL nº 8.307/2017, de autoria do Deputado Carlos Andrade, que concede desconto para aquisição de passagens aéreas a familiares de pessoa falecida em outra unidade federativa do território nacional.
65. PL nº 8.308/2017, de autoria do Deputado Carlos Andrade, que concede desconto para aquisição de passagens em transportes coletivos rodoviários a familiares de pessoa falecida em outro ente federado.
66. PL nº 8.375/2017, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, que dispõe sobre a isenção da tarifa de ônibus locais, intermunicipais e interestaduais a professores da rede pública.
67. PL nº 8.496/2017, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel, que dispõe sobre alteração da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo que negar a pessoa com mais de sessenta anos acesso gratuito a veículo utilizado para realizar transporte coletivo urbano, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com essa finalidade, e dá outras providências.
68. PL nº 8.539/2017, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel, que dispõem sobre a obrigatoriedade de todos os



assentos do transporte coletivo ser preferenciais e dá outras providências.

69. PL nº 8.736/2017, de autoria do Deputado Diego Garcia, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a aplicação da gratuidade e do desconto nas passagens de idosos em todos os serviços ativos do sistema de transporte coletivo interestadual.
70. PL nº 8.768/2017, de autoria da Deputada Renata Abreu, que altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para dispor sobre a preferência dos assentos no transporte coletivo.
71. PL nº 8.888/2017, de autoria das Deputadas Dâmina Pereira e Norma Ayub, que altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para dispor sobre prioridade e preferência de assentos no transporte público coletivo.
72. PL nº 8.914/2017, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que altera a Lei nº 10.741, de 2003, para dispor sobre a prestação de ajuda ao idoso nos procedimentos de entrega e restituição de bagagem.
73. PL nº 9.131/2017, de autoria Comissão de Legislação Participativa, que dispõe sobre a concessão de meia-passagem a estudantes e professores em sistemas de transporte coletivo ferroviário administrados por operadoras vinculadas à União.
74. PL nº 9.452/2017, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, que dispõe sobre a preferência de idosos, mulheres grávidas ou com criança de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos assentos do transporte coletivo



75. PL nº 9.453/2017, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, que dispõe sobre a flexibilização das passagens no transporte coletivo para parentes de falecidos.
76. PL nº 10.422/2018, de autoria do Deputado Aureo, que dispõe sobre o transporte gratuito de escoteiros em veículos coletivos intermunicipais de passageiros, e adota outras providências. (PL Escoteiros)
77. PL nº 10.518/2018, de autoria do Deputado Alexandre Valle, que isenta pessoas idosas acima de 60 anos do pagamento de taxas cobrada pelas companhias aéreas advindas de perdas de vôos.
78. PL nº 9.975/2018, de autoria do Deputado Leo de Brito, que altera a Lei nº 12.852, de 2013 (Estatuto da Juventude), para dispor sobre gratuidade para jovens no transporte aéreo doméstico.
79. PL nº 306/2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que altera dispositivo do Estatuto da Juventude, instituído pela Lei nº 12.852, de 2013, para dispor sobre gratuidade para jovens no transporte aéreo doméstico.
80. PL nº 332/2019, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, que altera a Lei nº 8.899, de 1994, para dispor sobre a fruição do passe livre, por pessoa com deficiência, no transporte de passageiros sob responsabilidade da União.
81. PL nº 565/2019, de autoria do Deputado Vinicius Farah, que acrescenta o § 4º, ao Art. 39 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para determinar desconto de 40% (quarenta por cento) na emissão de passagens aéreas para idosos.
82. PL nº 1.252/2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para garantir às pessoas com deficiência de baixa renda a reserva de



vagas gratuitas no transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, e revoga a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994.

83. PL nº 1.511/2019, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para deixar claro que a reserva de vagas para idosos no transporte interestadual independe do tipo de veículo.

84. PL nº 1.888/2019, de autoria do Deputado Luiz Flávio Gomes, que altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, para dispor sobre a gratuidade do transporte coletivo interestadual.

85. PL nº 1.903/2019, de autoria do Deputado Santini, que altera a Lei nº 10.741, de 2003, para dispor sobre reserva de vagas para idosos em veículos de serviço de transporte coletivo interestadual.

86. PL nº 2.144/2019, de autoria do Deputado Boca Aberta, que institui o Passe-Livre para desempregados no transporte coletivo urbano em todo Território Nacional.

87. PL nº 2.807/2019, de autoria do Deputado Gustinho Ribeiro, que estabelece a "Tarifa Amparo" que reduz o valor das passagens interestaduais beneficiando parentes de pessoas internadas em estado grave ou falecidas.

88. PL nº 3.012/2019, de autoria do Deputado Manuel Marcos, que altera o art. 42 do Estatuto do Idoso, a fim de obrigar as empresas de transporte a manter funcionários treinados para auxiliar o idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

89. PL nº 3.758/2019, de autoria da Deputada Renata Abreu, que altera o art. 39 da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, a fim de assegurar que todos os assentos dos veículos de transporte de passageiros sejam reservados preferencialmente para idosos.



90. PL nº 3.912/2019, de autoria do Deputado Júnior Bozzella, que acrescenta os § 3º e 4º ao art. 40 da Lei 10.741/2003, que dispõe sobre a gratuidade e descontos de passagens aéreas para idosos acima de 60 anos e dá outras providências.
91. PL nº 4.385/2019, de autoria das Deputadas Erika Kokay, Tereza Nelma e Rejane Dias, que altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para estabelecer regras para a reserva de vagas e concessão do benefício do passe livre às pessoas com deficiência
92. PL nº 4.547/2019, de autoria do Deputado Mauro Lopes, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para disciplinar os procedimentos para o exercício da gratuidade nos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros.
93. PL nº 5.613/2019, de autoria do Deputado Célio Silveira, que dispõe sobre a implementação da tarifa aérea de emergência e dá outras providências.
94. PL nº 6.261/2019, de autoria do Deputado Carlos Chiodini, que dispõe sobre a contratação de serviço de transporte aéreo, em caráter emergencial, devido à hospitalização ou falecimento de cônjuge ou parente até segundo grau.
95. PL nº 6.511/2019, de autoria do Deputado Gustinho Ribeiro, que dispõe sobre a gratuidade no transporte aéreo doméstico para jovens.
96. PL nº 73/2021, de autoria do Deputado Ricardo Silva, que altera o *caput* e revoga o §3º, ambos do artigo 39 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para assegurar aos maiores de sessenta anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos.



97. PL nº 91/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “[a]ltera o caput do artigo 39 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 e revoga seu parágrafo 3º para estabelecer a idade de 60 anos para a gratuidade de transporte público para idosos e dá outras providências.”
98. PL nº 126/2021, de autoria do Deputado Orlando Silva, que altera o *caput* do artigo 39 e suprime o seu § 3º da Lei 10.741/2003, para assegurar aos idosos maiores de 60 anos, o direito à gratuidade para utilizar os transportes públicos coletivos, e dá outras providências.
99. PL nº 231/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “[e]stabelece a gratuidade nos serviços de transportes coletivos em todas as cidades para pessoas com mais de 60 anos e reserva assentos para os mesmos”.
100. PL nº 346/2021, de autoria do Deputado David Soares, que altera a Lei número 10.741, de 1º de outubro de 2003.
101. PL nº 621/2021, de autoria da Deputada Rosana Valle, que altera a Lei n.º 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso, para dispor sobre a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos às pessoas maiores de 60 (sessenta anos), durante tratamento contra o câncer e outras patologias.
102. PL nº 632/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “[d]etermina a gratuidade do transporte municipal e intermunicipal para jovens desempregados ou em busca do primeiro emprego”.
103. PL nº 3.741/2021, de autoria do Deputado Haroldo Cathedral, que altera a Lei nº 10.048, de 8 de janeiro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica”, a fim de disciplinar a reserva de assentos no transporte público coletivo destinados aos idosos e às gestantes, às pessoas com deficiência, às lactantes e às



peessoas acompanhadas por crianças de colo, de modo a vedar a distinção entre os usuários.

104. PL nº 803/2022, de autoria do Deputado José Nelto, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

105. PL nº 1.127/2022, de autoria da Deputada Rejane Dias, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro da Aeronáutica, para dispor sobre descontos em passagens aéreas nos casos em que especifica e dá outras providências.

106. PL nº 2.118/2022, de autoria do Deputado Célio Silveira, que altera o artigo 40 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para elevar o número de assentos reservados às pessoas idosas e disciplinar descontos nos valores das passagens no sistema de transporte coletivo interestadual.

107. PL nº 2.451/2022, de autoria do Deputado Ney Leprevost, que altera a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para aumentar a reserva de vagas gratuitas para pessoa idosa no sistema de transporte interestadual.

108. PL nº 2.881/2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “[e]stabelece a gratuidade nos serviços de transportes coletivos em todas as cidades e estados da federação, inclusive Distrito Federal, para pessoas com mais de 60 anos e reserva assentos para os mesmos”.

109. PL nº 1.350/2023, de autoria do Deputado Jonas Donizette, que acrescenta dispositivo ao art. 227 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro da Aeronáutica.



110. PL nº 1.786/2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que altera o art. 39, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, reduzindo para 60 (sessenta) anos o direito à gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, na forma que menciona.
111. PL nº 2.707/2023, de autoria do Deputado Luciano Alves, que altera o art. 40 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, com o objetivo de assegurar passagens aéreas gratuitas e descontos para a pessoa idosa.
112. PL nº 4.276/2023, de autoria do Deputado Rafael Brito, que altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para garantir o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes no transporte público urbano e semiurbano.
113. PL nº 391/2024, de autoria da Deputada Sonize Barbosa, que altera a Lei nº 8.899, de 1994, para dispor sobre o passe livre para pessoas com deficiência no transporte aéreo doméstico de passageiros.

A matéria estava apensada ao Projeto de Lei n. 1.967, de 1999, hoje arquivado, e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Viação e Transportes; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para apreciação da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritário.

Na então Comissão de Seguridade Social e Família, em 27 de junho de 2001, houve parecer, acompanhando voto da lavra do Dep. Vicente Caropreso, pela rejeição do PL 608/1999, do PL 979/1999, do PL 1193/1995, do PL 3.475/1997, do PL 3.670/1997, e do PL 4.644/1998, pela aprovação parcial do PL 3.706/1997, e do PL 4.316/1998, e pela aprovação do PL 1.967/1999, do PL 387/1999, do PL 901/1999, do PL 909/1999, do PL 1.106/1999, do PL 2.021/1999, do PL 2.321/2000, do PL 2.697/2000, do PL



2.740/1997, do PL 3.024/2000, do PL 3.149/2000, do PL 3.192/2000, e do PL 3.695/1997, com substitutivo. Todas essas proposições já foram arquivadas.

O Substitutivo da então Comissão de Seguridade Social e Família assegura a gratuidade dos transportes coletivos rodoviários, ferroviários e hidroviários, assim como o desconto de cinquenta por cento nas tarifas dos transportes aéreos em voos domésticos, aos idosos maiores de sessenta e cinco anos “e às pessoas portadoras de deficiência”. Concede também preferência de embarque para os mesmos beneficiários, gratuidade nos eventos culturais, artísticos e desportivos patrocinados pelo Poder Público, bem como no acesso a parques nacionais e demais locais de conservação ambiental abertos à visitação, desconto de cinquenta por cento no ingresso para eventos culturais, artísticos e desportivos promovidos pela iniciativa privada, desconto de trinta por cento das diárias de “hotéis e similares”. Determina a obrigatoriedade de reserva de cinco por cento dos lugares ou vagas, bem como a aceitação, para concessão do benefício, de qualquer documento de identificação de validade nacional. Por fim, determina a aplicação de penas de advertência e multa.

Na Comissão de Viação e Transportes, em 19 de março de 2003, houve parecer, acompanhando voto da lavra do Dep. Chico da Princesa, pela aprovação do PL 1.967/1999, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, do PL 387/1999, do PL 608/1999, do PL 901/1999, do PL 909/1999, do PL 979/1999, do PL 1.106/1999, do PL 1.193/1995, do PL 2.021/1999, do PL 2.321/2000, do PL 2.697/2000, do PL 2.740/1997, do PL 3.024/2000, do PL 3.149/2000, do PL 3.192/2000, do PL 3.475/1997, do PL 3.670/1997, do PL 3.695/1997, do PL 3.706/1997, do PL 4.316/1998, e do PL 4.644/1998, apensados.

Diante da divergência entre as comissões de mérito, desde então a matéria está afeta ao Plenário. Passou vários anos nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sem conclusão, até que foi deferida, em 2017, a análise pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa idosa.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 14 de agosto de 2018, em voto da lavra do Dep. Heitor Schuch, houve parecer pela rejeição do PL nº 3.833/2004, PL nº 4.004/2004, PL nº 4.442/2004, PL nº



16 6.687/2006, PL nº 649/2007, PL nº 829/2007, PL nº 3.069/2008, PL nº 4.071/2008, PL nº 7.831/2010, PL nº 1.130/2011, PL nº 1.451/2011, PL nº 5.391/2013, PL nº 7.746/2014, PL nº 7.952/2014, PL nº 368/2015, PL nº 923/2015, PL nº 5.548/2016, PL nº 9131/2017, PL nº 9453/2017, PL nº 9975/2018 e PL nº 10422/2018, por dizerem respeito ao transporte estudantil, que não poderia ser analisado pela Comissão, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.967, de 1999, e dos PL nº 1.193/1995, PL nº 2.740/1997, PL nº 3.475/1997, PL nº 3.670/1997, PL nº 3.695/1997, PL nº 4.316/1998, PL nº 4.644/1998, PL nº 608/1999, PL nº 909/1999, PL nº 3.192/2000, PL nº 4.015/2004, PL nº 4.096/2004, PL nº 4.969/2005, , PL nº 7.171/2006, PL nº 7.472/2006, PL nº 163/2007, PL nº 1.855/2007, PL nº 2.290/2007, PL nº 738/2007, PL nº 754/2007, PL nº 3.525/2008, PL nº 3.697/2008, PL nº 3.976/2008, PL nº 4.104/2008, PL nº 4.638/2009, PL nº 5.093/2009, PL nº 5.107/2009, PL nº 5.503/2009, PL nº 6.963/2010, PL nº 1.233/2011, PL nº 1.254/2011, PL nº 1.447/2011, PL nº 1.452/2011, PL nº 397/2011, PL nº 675/2011, PL nº 826/2011, PL nº 3.641/2012, PL nº 3.751/2012, PL nº 4.089/2012, PL nº 4.313/2012, PL nº 6.466/2013, PL nº 6.693/2013, PL nº 7.405/2014, PL nº 1.056/2015, PL nº 1.235/2015, PL nº 1.255/2015, PL nº 3.602/2015, PL nº 3.910/2015, PL nº 433/2015, PL nº 721/2015, PL nº 930/2015, PL nº 6.552/2016, PL nº 7.241/2017, PL nº 7.576/2017, PL nº 7.953/2017, PL nº 8.009/2017, PL nº 8.094/2017, PL nº 8.307/2017, PL nº 8.308/2017, PL nº 8.375/2017, PL nº 8.496/2017, PL nº 8.539/2017, PL nº 8.496/2017, PL nº 8.736/2017, PL nº 8.768/2017, PL nº 8.496/2017, PL nº 8.888/2017, PL nº 8.914/2017, PL nº 9.452/2017 e PL nº 10.518/2018, na forma de substitutivo.

O Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa altera as Leis n. 10.741/2003 e 13.146/2015, para estabelecer a gratuidade nos transportes aeroviário, rodoviário e hidroviário em todo o território nacional, determinando até duas vagas para idosos e pessoas com deficiência.

É o relatório.

2024_16087



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246970798400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck



II - VOTO DO RELATOR

Ao examinar a matéria, quanto aos aspectos atinentes à competência desta Comissão, constato que a maioria dos projetos, bem como os Substitutivos oferecidos pelas doudas Comissão de Seguridade Social e Família e Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa obedecem às normas constitucionais relativas à competência da União para legislar privativamente sobre transportes (CF, art. 22, XI), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Não vislumbramos, pois, vício de inconstitucionalidade formal ou material, que possa macular a maioria das proposições. Tampouco se pode apontar qualquer pecha de injuridicidade na maioria das proposições examinadas, de vez que estão em conformação com o Direito, não discrepando dos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Contudo, os Projetos de Lei nºs 3.833/2004 (art. 6º), 4.071/2008 (art. 7º), 5.107/2009 (art. 2º), 675/2011 (art. 5º), 826/2011 (art. 5º), 621/2021 (art. 3º), 632/2021 (art. 2º) e 391/2024 (art. 9º) contêm dispositivos que assinam prazo para o Presidente da República exercer o poder regulamentar, que lhe é privativamente atribuído pelo art. 84, IV, *in fine*, da Constituição Federal.

Nessa esteira, é remansosa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é inconstitucional a disposição legal que fixa prazo para o Poder Executivo exercer atribuição que o texto constitucional lhe outorga de modo exclusivo, sob pena de vício de inconstitucionalidade material.

Os segundos arts. 2ºs dos Projetos de Lei nºs 231/2021 e 2.881/2022 são igualmente inconstitucionais por dar prazo para Estados e Municípios regulamentarem a lei, violando não apenas a separação de poderes, mas também o princípio federativo.

Os Projetos de Lei nºs 6.687/2006, 829/2007, 4.547/2019 criam despesas sem indicar a referida fonte de custeio ou atribuindo-a genericamente ao Orçamento Geral da União, o que se tornou inconstitucional a partir da aprovação da PEC n. 122/2015, em julho de 2022 (CF, art. 167).



Os Projetos de Lei nºs 738/2007 e 433/2015 obrigam as empresas concessionárias de transporte coletivo terrestre de passageiros a aceitar “passagem escolar” (concedidas com desconto para alunos e professores) para transporte nos finais de semana e feriados, independentemente do valor do desconto aplicado e do título do desconto, sob pena de multa. Consideramos os projetos inconstitucionais, por violação ao princípio da proporcionalidade e da livre iniciativa.

O Projeto de Lei nº 4.071/2008 (art. 1º) dá atribuição a órgão do Poder Executivo, incorrendo, igualmente em inconstitucionalidade, eis que cabe somente àquele poder dispor sobre sua organização.

O art. 5º do Projeto de Lei nº 1.255/2015 é inconstitucional, pois vincula a multa aplicada ao salário mínimo, o que é vedado pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Os Projetos de Lei nºs 4.638/2009, 3.641/2012, 930/2015, 8.496/2017, 8.768/2017, 8.888/2017, 1.511/2019, 1.888/2019, 1.903/2019, 3.758/2019, 3.912/2019, 126/2021, 346/2021, 3.741/2021, 803/2022, 1.127/2022 e 2.118/2022 e o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa alteram dispositivos legais hoje alterados por leis posteriores, necessitando de ajustes.

O Projeto de Lei nº 1.255/2015 é injurídico, pois cria uma incoerência dentro da norma.

O art. 3º do Projeto de Lei nº 1.786/2023 é injurídico, pois faculta ao Poder Executivo fazer algo que já é de sua atribuição.

No que concerne à técnica legislativa e à redação empregadas, excetuando-se os projetos abaixo mencionados, todas as demais proposições se conformam às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Os Projetos de Lei nºs 3.833/2004 (art. 8º), 7.171/2006 (art. 6º), 5.093/2009 (art. 5º), 8.496/2017 (art. 3º), 8.539/2017 (art. 5º), 5.613/2019 (art. 7º) e 91/2021 (art. 3º) contêm cláusula revogatória genérica, vedada pelo art. 9º da referida Lei Complementar nº 95/1998.

Os Projetos de Lei nºs 3.833/2004, 4.004/2004, 4.015/2004, 4.096/2004, 7.171/2006, 7.472/2006, 163/2007, 649/2007, 754/2007, 2.290/2007, 3.697/2008, 3.976/2008, 4.071/2008, 4.638/2009, 5.093/2009, 5.503/2009, 6.963/2010, 397/2011, 675/2011, 1.130/2011, 1.447/2011, 1.451/2011, 1.452/2011, 3.751/2012, 4.089/2012, 6.466/2013,



7.405/2014, 368/2015, 721/2015, 923/2015, 930/2015, 1.056/2015, 6.552/2016, 7.576/2017, 8.094/2017, 8.308/2017, 8.375/2017, 8.496/2017, 8.539/2017, 8.768/2017, 8.888/2017, 9.453/2017, 10.518/2018, 565/2019, 1.252/2019, 1.511/2019, 1.888/2019, 1.903/2019, 2.144/2019, 2.807/2019, 3.912/2019, 4.385/2019, 5.613/2019, 6.511/2019, 73/2021, 91/2021, 126/2021, 231/2021, 346/2021, 621/2021, 632/2021, 803/2022, 1.127/2022, 2.118/2022, 2.451/2022, 2.881/2022, 1.786/2023, 2.707/2023, 4.276/2023 e 391/2024 e o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa têm referências numéricas que não estão grafadas tão-somente por extenso, o que contraria o disposto na multireferida Lei Complementar nº 95/1998.

Os Projetos de Lei nºs 4.969/2005, 6.963/2010 e 1.254/2011 deixaram de inserir as iniciais (NR) ao final do(s) dispositivo(s) legal(is) que modificaram, como determina a alínea “d” do Inciso III do art. 12 da referida Lei Complementar nº 95/1998.

Os Projetos de Lei nºs 3.525/2008, 5.107/2009, 565/2019, 5.613/2019 e 1.350/2023 precisam de renumeração de dispositivos.

O Projeto de Lei nº 6.693/2013 precisa instituir artigo autônomo na lei alterada, uma vez que o *caput* do artigo mencionado se refere a diferente tipo de transporte, não cabendo simples inclusão de inciso.

O Projeto de Lei nº 2.707/2023 precisa da inserção de linha pontilhada, a indicar a não revogação de dispositivos normativos.

Há pequenas correções de grafia e gramática, bem como reposicionamento de dispositivos dentro do mesmo diploma legal.

Finalmente, para sanear os vícios apontados de inconstitucionalidade, juridicidade e de má técnica legislativa, apresento as emendas/substitutivos em anexo.

Pelas precedentes razões, manifesto o seguinte voto:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.442/2004, 1.855/2007, 3.069/2008, 4.104/2008, 7.831/2010, 1.233/2011, 4.313/2012, 5.391/2013, 7.746/2014, 7.952/2014, 1.235/2015, 3.602/2015, 3.910/2015, 5.548/2016, 7.241/2017, 7.953/2017, 8.009/2017, 8.307/2017, 8.736/2017, 8.914/2017, 9.131/2017, 9.452/2017, 9.975/2018, 10.422/2018, 306/2019, 332/2019, 3.012/2019, 6.261/2019 e do Substitutivo da então Comissão de Seguridade Social e Família (embora todos os projetos por ela avaliados e substituídos já estejam arquivados)



b) pela inconstitucionalidade dos Projeto de Lei nºs 6.687/2006, 738/2007, 829/2007, 433/2015, e 4.547/2019.

c) pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.255/2015;

d) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.833/2004, 4.004/2004, 4.015/2004, 4.096/2004, 4.969/2005, 7.171/2006, 7.472/2006, 163/2007, 649/2007, 754/2007, 2.290/2007, 3.525/2008, 3.697/2008, 3.976/2008, 4.071/2008, 4.638/2009, 5.093/2009, 5.107/2009, 5.503/2009, 6.963/2010, 397/2011, 675/2011, 826/2011, 1.130/2011, 1.254/2011, 1.447/2011, 1.451/2011, 1.452/2011, 3.641/2012, 3.751/2012, 4.089/2012, 6.466/2013, 6.693/2013, 7.405/2014, 368/2015, 721/2015, 923/2015, 930/2015, 1.056/2015, 6.552/2016, 7.576/2017, 8.094/2017, 8.308/2017, 8.375/2017, 8.496/2017, 8.539/2017, 8.768/2017, 8.888/2017, 9.453/2017, 10.518/2018, 565/2019, 1.252/2019, 1.511/2019, 1.888/2019, 1.903/2019, 2.144/2019, 2.807/2019, 3.758/2019, 3.912/2019, 4.385/2019, 5.613/2019, 6.511/2019, 73/2021, 91/2021, 126/2021, 231/2021, 346/2021, 621/2021, 632/2021, 3.741/2021, 803/2022, 1.127/2022, 2.118/2022, 2.451/2022, 2.881/2022, 1.350/2023, 1.786/2023, 2.707/2023, 4.276/2023 e 391/2024, bem como do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com a adoção das respectivas emendas/substitutivos em anexo;

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 3.833/2004**

Concede desconto de cinquenta por cento na aquisição de passagem no sistema de transporte interestadual para estudantes universitários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido desconto de cinquenta por cento aos estudantes Universitário na compra de passagem no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º Os estudantes beneficiados deverão estar devidamente identificados por Carteira Estudantil atualizada, ou declaração estudantil da instituição de ensino universitário.

Art. 3º A validade do benefício é de um ano, prorrogável anualmente.

Art. 4º Ao deixar a instituição de ensino universitário, o estudante perde o direito ao benefício da meia-passagem.

Art. 5º As empresas de transporte que operam as linhas interestaduais deverão reservar dois assentos dos veículos para os beneficiários desta lei, até uma hora antes do horário de partida.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 4.004/2004**

Concede desconto de cinquenta por cento aos estudantes comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido desconto de cinquenta por cento aos estudantes da educação básica e superior, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros.

Parágrafo único. O desconto previsto no *caput* será concedido nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário, mediante os termos de regulamentação específica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.015, DE 2004**

Concede descontos em passagens aéreas e hotéis, aos idosos e às pessoas portadoras deficiência, nos termos que especifica.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

" Art. 1º Aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência fica assegurado o desconto de cinquenta por cento, em períodos de baixa temporada, no valor das passagens aéreas nacionais e das diárias de hotéis, nos termos de regulamentação específica.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o *caput* será concedido para pessoas com renda igual ou inferior a quinze salários mínimos. "

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 4.096, DE 2004**

Dá nova redação ao artigo 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais aéreo, rodoviário, ferroviário e aquaviário, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de duas vagas gratuitas por veículo, embarcação ou aeronave, para idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos;

II – desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, incidente sobre o menor preço praticado no trecho solicitado, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

.....(NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.969, DE 2005**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para assegurar a gratuidade dos transportes coletivos públicos rurais aos idosos maiores de sessenta e cinco anos.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, alterado pelo art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 7.171, DE 2006**

Determina desconto de cinquenta por cento e isenção nas tarifas de passagens aéreas, marítimas, fluviais e terrestres para os maiores de sessenta e cinco anos e oitenta e cinco anos respectivamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No transporte aéreo, marítimo, fluvial e terrestre, de passageiros maiores de sessenta e cinco anos serão cobradas tarifas com redução de cinquenta por cento da passagem de adulto.

§ 1º. Esta redução da tarifa vigorará para os deslocamentos intermunicipais, interestaduais e internacionais.

§ 2º Quando a acomodação do passageiro a bordo exigir mais de um assento, poderá o transportador cobrar passagem pelo número de poltronas bloqueadas.

Art. 2º No transporte aéreo, marítimo, fluvial e terrestre, de passageiros maiores de oitenta e cinco anos não serão cobradas tarifas de passagem, somente valores referentes às taxas de embarque.

Parágrafo único. Esta medida vigorará para os deslocamentos intermunicipais, interestaduais e internacionais somente nos casos de tratamento de saúde comprovados em atestado médico que deverá ser apresentado.

Art. 3º Só terão direito aos benefícios concedidos nesta lei, os idosos que comprovarem rendimento familiar igual ou inferior a três salários mínimos.]

Art. 4º Os benefícios desta lei, serão adquiridos independentemente da época requeridos.



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.472, DE 2006**

Altera o art. 39 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso para permitir a gratuidade dos transportes públicos urbanos, semi-urbanos e rurais aos maiores de sessenta anos.

EMENDA Nº 1

O *caput* do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na redação dada pelo art. 1º do projeto, passa a dispor:

“Art. 39. Aos maiores de sessenta anos, fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos, semi-urbanos e rurais, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares

..... (NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 163, DE 2007**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual rodoviário, ferroviário, aquaviário e aéreo, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de duas vagas gratuitas por veículo ou aeronave para idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos;

II – desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens ou bilhetes, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 649, DE 2007**

Estabelece em 50% do valor integral, a passagem paga por estudantes e professores do ensino superior para participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação e congressos

EMENDA Nº 1

Na ementa e no art. 1º do projeto, substitua-se “50%” por “cinquenta por cento”:

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 649, DE 2007**

Estabelece em 50% do valor integral, a passagem paga por estudantes e professores do ensino superior para participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação e congressos

EMENDA Nº 2

Coloque-se um ponto final no fim da ementa do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 754, DE 2007**

Determina às Companhias Aéreas que atuem no território nacional, que, durante a baixa temporada, concedam desconto de cinquenta por cento no preço da passagem a alunos e professores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As companhias aéreas que operem no território nacional deverão disponibilizar desconto no preço de suas passagens a professores e alunos.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por companhia aérea aquela regida pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, consubstanciado na Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 2º O desconto referido no *caput* do presente artigo não poderá ser inferior a cinquenta por cento do preço nominal da passagem e não deverá ser cumulativo.

Art. 2º O benefício objeto desta lei deverá ser concedido de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. É facultado à companhia aérea oferecer o desconto nos períodos não abrangidos pelos ditames desta lei.

Art. 3º O desconto terá sempre caráter pessoal e intransferível, sendo vedada sua utilização duas vezes no mesmo ano.

Art. 4º Para fazer jus ao desconto, o professor deverá estar trabalhando efetivamente em Instituição regularmente registrada e reconhecida como tal pelo Ministério da Educação.



Art. 5º O aluno interessado em gozar do desconto objeto desta lei deverá, obrigatoriamente, estar matriculado em Instituição de ensino que seja reconhecida e registrada no Ministério da Educação.

§ 1º É obrigatório ao aluno candidato ao desconto:

- a) ter assiduidade de, no mínimo, sessenta por cento nas aulas relativas a seu curso; *
- b) estar em dia com o pagamento das mensalidades devidas à Instituição de ensino, quando matriculado em entidade particular.

Art. 6º No ato da aquisição da passagem aérea com o benefício do desconto, o professor deverá apresentar declaração da Instituição de ensino de que nela exerce suas atividades.

Art. 7º Ao aluno, interessado em adquirir a passagem com o desconto objeto desta lei, caberá apresentar declaração da Instituição de ensino no ato da compra da passagem, detalhando:

- a) comprovação de matrícula;
- b) comprovação de assiduidade a, no mínimo, sessenta por cento das aulas ministradas no período anterior à compra;
- c) comprovação de regularidade no pagamento das mensalidades, caso trate-se de aluno de entidade particular.

§ 1º É obrigatória a apresentação, no ato da compra, da Carteira de Estudante.

§ 2º A Instituição de ensino não poderá se recusar a exarar a declaração objeto do *caput* do presente artigo.

Art. 8º Caberá ao Poder Público, por intermédio dos órgãos de defesa do consumidor, fiscalizar o cumprimento do disposto na presente lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087

Apresentação: 13/11/2024 12:54:29.563 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3833/2004

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246970798400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2.290, DE 2007**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo 39-A à Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003:

“Art. 39–A. As companhias aéreas comerciais ficam obrigadas a conceder desconto de cinquenta por cento na emissão de passagens aéreas aos idosos a partir de sessenta anos.

§1º. O benefício será concedido mediante a apresentação de qualquer documento pessoal que comprove a idade por ocasião da compra do bilhete em lojas da companhia aérea ou em agências de viagem.

§2º As companhias aéreas reservarão pelo menos cinco por cento das vagas de cada voo para o benefício de que trata o *caput* deste artigo, desde que o bilhete seja adquirido com antecedência de setenta e duas horas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.525, DE 2008

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para assegurar aos maiores de sessenta anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.

EMENDA Nº 1

Renumere-se o art. 4º do projeto como art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087

Apresentação: 13/11/2024 12:54:29.563 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3833/2004
PRL n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.697, DE 2008**

Institui o desconto de 50% (cinquenta por cento) para professores da rede municipal, estadual e federal, nas passagens do transporte urbano.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Institui o desconto de cinquenta por cento para professores da rede municipal, estadual e federal, nas passagens do transporte urbano.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.697, DE 2008

Institui o desconto de 50% (cinquenta por cento) para professores da rede municipal, estadual e federal, nas passagens do transporte urbano.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º do projeto, a expressão “50%” pela expressão “cinquenta por cento”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.976, DE 2008**

Altera a redação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a qual dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na redação dada pelo art. 2º do projeto, a expressão “60 (sessenta)” pela expressão “sessenta”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 4.071, DE 2008

Institui o Programa Especial de Transporte Estudantil – PETE e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Transporte Estudantil – PETE, destinado à concessão de gratuidade ou desconto de cinquenta por cento no transporte público coletivo de qualquer modalidade, desde que essencial para acesso à instituição de ensino, aos estudantes do ensino fundamental e médio, e ensino superior, regularmente matriculados em qualquer instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 1º A gratuidade de que trata o *caput* deste artigo será concedida ao estudante cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio.

§ 2º O estudante cuja renda familiar mensal per capita exceda o valor de um salário-mínimo e meio terá o desconto de cinquenta por cento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º Para usufruir dos benefícios do Programa Especial de Transporte Estudantil – PETE, o estudante deverá portar e apresentar, sempre que lhe for solicitado, a Carteira de Identificação PETE.

§ 1º A Carteira de Identificação PETE terá validade de no mínimo seis meses e será expedida gratuitamente mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – comprovante de rendimentos e cópia do documento de identidade com foto ou certidão de nascimento de todos os membros do grupo familiar;

II – comprovante de residência;



III – comprovante do local de trabalho do estudante, se for o caso;

IV – comprovante de matrícula expedida pela instituição de ensino há não mais de vinte dias, com discriminação de sua localização.

§ 2º Para os fins desta Lei, grupo familiar é o grupo de pessoas que mantém interdependência por compartilhar a renda por elas auferida, mesmo que tenham residência em locais diferentes.

§ 3º Para os fins do art. 2º, §1º, I, a pessoa que não auferir renda deverá assim declarar em manuscrito datado e assinado por ela ou por seu mandatário especial.

§ 4º Nos últimos quinze dias de validade da Carteira de Identificação PETE, poderá o estudante requerer nova Carteira.

§ 5º O estudante beneficiado pelo PETE ou seu responsável responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 3º A Carteira de Identificação PETE contém:

I – nome completo do estudante;

II – data de expedição;

III – data de validade, em conformidade com o art. 2º, §1º;

IV – nome da instituição de ensino à qual está vinculado o estudante;

V – em letras maiúsculas, a expressão “PASSE LIVRE” nos casos do art. 1º, §1º, ou a expressão “MEIO PASSE” nos casos do art. 1º, §2º;

VI – identificação do transporte a ser utilizado com os benefícios do PETE através da discriminação da origem e destino do 3 estudante.

Art. 4º Para os fins do art. 3º, VI, o estudante poderá requer cumulativamente os benefícios do PETE para os seguintes deslocamentos:

I – de residência para instituição de ensino, e vice-versa;

II – do local de trabalho para instituição de ensino, e vice-versa.



Parágrafo único. Para identificar o transporte (art. 3º, VI) afetado por esta Lei, o Poder Público analisará cuidadosamente as informações prestadas pelo estudante requerente do benefício em cumprimento do art. 2º, §1º, II, III e IV.

Art. 5º O estudante beneficiado pelo PETE não sofrerá qualquer tipo de discriminação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a expedição da Carteira de Identificação PETE e dará ampla publicidade sobre as regras e locais de expedição, bem como dos locais de informações sobre este Programa.

§ 1º Não poderá ser criando nenhum embaraço pelo Poder Público tendente a dificultar a expedição da Carteira de Identificação PETE e a concessão dos benefícios desta Lei.

§ 2º A Carteira de Identificação PETE estará disponível para o estudante no mesmo lugar em que foi requerida em, no máximo, sete dias corridos contados após a data de solicitação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 4.638, DE 2009**

Dispõe sobre a isenção ao idoso da cobrança da tarifa de embarque no transporte aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 42-A na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências" e altera o inciso IX do art. 7º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências", para dispor sobre a isenção ao idoso da cobrança da tarifa de embarque no transporte aéreo.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 42-A na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003:

"Art. 42-A A pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos é isenta da tarifa de embarque no transporte aéreo, nos termos da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973."

Art. 3º O inciso IX do art. 7º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

IX - os passageiros de menos de dois anos e os com idade igual ou superior a sessenta anos;

..... (NR)."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087

Apresentação: 13/11/2024 12:54:29.563 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3833/2004
PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246970798400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 5.093, DE 2009**

Altera o artigo 39 da Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 Aos maiores de sessenta e cinco anos, considerados idosos na forma desta Lei, fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

.....

“§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - reserva obrigatória de dez por cento dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de “reservado preferencialmente para idosos”;

II - independentemente da identificação de reserva preferencial de que trata o inciso anterior, fica assegurada aos idosos a preferência em qualquer assento dos transportes coletivos aqui tratados, sempre que a reserva obrigatória de dez por cento não for suficiente para acomodá-los;

III - obrigatoriedade de o condutor do veículo integrante dos sistemas de transportes coletivos aqui tratados só colocarem o mesmo em movimento após certificar-se da devida acomodação dos idosos nos assentos do veículo;



IV- garantia de auxílio aos idosos, no embarque e desembarque dos veículos, por parte de todo o pessoal de operação dos transportes coletivos aqui tratados. (NR)".

Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 5.107, DE 2009**

Garante passe livre para pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte aéreo doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É garantido passe livre e reserva de assento à pessoa portadora de deficiência, comprovadamente carente, em voos domésticos do sistema de transporte aéreo brasileiro.

Parágrafo único. Considera-se carente a pessoa portadora de deficiência que comprove renda mensal de até dois salários mínimos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 5.503, DE 2009**

Altera os artigos 34 e 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Aos idosos, com idade igual ou superior a sessenta anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

.....(NR).”

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Aos idosos, com idade igual ou superior a sessenta anos, fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

..... (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator



2024_16087



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246970798400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 6.963, DE 2010

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a gratuidade dos idosos no transporte aeroviário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 40.

.....

§ 2º O benefício de que trata este artigo aplica-se, também, ao serviço de transporte aéreo de passageiros regular e doméstico. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 397, DE 2011

Altera a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, para assegurar ao idoso com idade mínima de sessenta anos o benefício de um salário mínimo mensal nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 34 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º O art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de sessenta anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 675, DE 2011**

Institui o passe escolar nos transportes públicos interestaduais e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

No art. 1º do projeto, substitua-se “50% (cinquenta por cento)” por “cinquenta por cento”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 675, DE 2011**

Institui o passe escolar nos transportes públicos interestaduais e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Exclua-se o art. 5º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 826, DE 2011**

Altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para assegurar às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos redução de cinquenta por cento no valor das passagens em transporte coletivo aéreo, em caso de tratamento de saúde fora do município ou do estado em que reside.

EMENDA Nº 2

Exclua-se o art. 5º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.130, DE 2011**

Concede meia passagem para
estudantes no sistema de transporte coletivo
interestadual e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

No art. 1º do projeto, substitua-se “50%” por “cinquenta por
cento”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.254, DE 2011**

Altera os arts. 39 e 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

EMENDA Nº 1

Acresça-se “(NR)” ao final dos arts. 39 e 40 da Lei n. 10.741/2003, alterados pelo art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.447, DE 2011**

Concede meia passagem para
estudantes no sistema de transporte coletivo
interestadual e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

No art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na
redação dada pelo art. 1º do projeto, substitua-se “60 (sessenta)” por
“sessenta”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.451, DE 2011**

Concede benefício tarifário para estudantes carentes no serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros, nos termos especificados.

EMENDA Nº 1

No *caput* do art. 1º do projeto, substitua-se “50% (cinquenta por cento)” por “cinquenta por cento”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.452, DE 2011**

Concede benefício tarifário para
professores carentes no serviço de
transporte coletivo interestadual de
passageiros, nos termos especificados.

EMENDA Nº 1

No *caput* do art. 1º do projeto, substitua-se “50% (cinquenta por cento)” por “cinquenta por cento”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 3.641, DE 2012

Institui a isenção de tarifa de embarque em voos domésticos nos aeroportos do País para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 6.009 de 26 de dezembro de 1973 passa a vigorar acrescido de inciso XX com a seguinte redação:

“Art.7º.....
.....

XX - os passageiros com deficiência.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 3.751, DE 2012**

Altera os artigos 34 e 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.34. Aos idosos, com idade igual ou superior a sessenta anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.(NR)”.

Art.2º O art.39 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.39. Aos idosos, com idade igual ou superior a sessenta anos, fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestado paralelamente aos serviços regulares.(NR)”.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK



2024_16087

Relator

66

Apresentação: 13/11/2024 12:54:29.563 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3833/2004

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246970798400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.089, DE 2012

Dispõe sobre a concessão de desconto no transporte público interestadual de passageiros, na navegação interior.

EMENDA Nº 1

No *caput* do art. 1º do projeto, substitua-se “50% (cinquenta por cento)” por “cinquenta por cento”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087

Apresentação: 13/11/2024 12:54:29.563 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3833/2004
PRL n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 6.693, DE 2013**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para assegurar às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade redução de cinquenta por cento no valor das passagens em transportes aéreo, rodoviários, ferroviários e marítimos em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para assegurar às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade a redução de cinquenta por cento no valor das passagens em transportes aéreo, rodoviários, ferroviários e marítimos em todo território nacional.

Art. 2º Acrescente-se artigo 40-A na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 com a seguinte redação:

“Art. 40-A É assegurado desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, aéreas, rodoviárias, ferroviárias e marítimas, com preço normal ou promocional, para os idosos, com idade igual ou superior a sessenta anos de idade, independente da classe econômica.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator



2024_16087



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246970798400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 7.405, DE 2014**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos aos maiores de sessenta anos.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 Aos maiores de sessenta anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

..... (NR).”

Art. 3º Revogue-se o § 3º do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 368, DE 2015**

Estabelece em 50% do valor integral, a passagem paga por estudantes e professores do ensino superior para participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação e congressos.

EMENDA Nº 1

Na ementa e no art. 1º do projeto, substitua-se “50%” por “cinquenta por cento”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 721, DE 2015**

Altera o art. 39 da Lei nº 10741 de 1º de outubro de 2003 garantindo gratuidade no transporte público urbano e semiurbanos aos maiores de 60 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 Aos maiores de sessenta anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

..... (NR).”

Art. 2º Revogue-se o § 3º do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 923, DE 2015**

Concede passe livre, no sistema de transporte público coletivo, aos estudantes beneficiários do Programa Bolsa Família.

EMENDA Nº 1

No art. 2º do projeto, substitua-se “90 (noventa)” por “noventa”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 930, DE 2015**

Dá nova redação ao art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para conceder gratuidade ao idoso no transporte coletivo urbano e semiurbano a partir de sessenta anos de idade.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 Aos maiores de sessenta anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

..... (NR).”

Art. 3º Revoga-se o § 3º do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.056, DE 2015**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para assegurar aos maiores de sessenta anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, de que trata o caput do art. 39; revoga o §3º do art. 39 e cria o §2º do art. 40 para determinar a abrangência dos benefícios relativos ao transporte coletivo.

EMENDA Nº 1

No art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na redação dada pelo art. 1º do projeto, substitua-se “60 (sessenta)” por “sessenta”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 6.552, DE 2016**

Altera o art. 40, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar a reserva de seis assentos nos voos regulares comerciais para pessoas com mais de sessenta e cinco anos e renda mensal inferior a seis salários mínimos, com a concessão de desconto sobre o preço praticado no momento da aquisição do bilhete de viagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40, da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.....

I – nos serviços rodoviário, ferroviário e aquaviário abertos ao público e operados em linhas convencionais regulares, deve ser assegurada a reserva, por veículo, comboio ou embarcação, de duas vagas gratuitas para idosos com renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos;

II – as concessionárias de transporte coletivo que operam os serviços relacionados no inciso anterior ficam obrigadas a conceder desconto não inferior a cinquenta por cento do preço praticado no momento da aquisição do bilhete de viagem para os idosos com renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos que excederem as vagas gratuitas;

III – no serviço aeroviário aberto ao público e operado em rotas comerciais regulares, deve ser assegurada a reserva de seis assentos por aeronave, independentemente do itinerário, para maiores de sessenta e cinco anos com renda mensal inferior a seis salários mínimos, atrelada à concessão



de desconto não inferior a sessenta por cento do preço praticado no momento da aquisição do bilhete de viagem.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I, II e III deste artigo. (NR)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 7.576, DE 2017

Altera dispositivos do Estatuto do Idoso, para ampliar o escopo dos benefícios de que os idosos dispõem no transporte coletivo urbano e interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para ampliar o escopo dos benefícios garantidos aos idosos nos sistemas de transporte urbano e semiurbano e de transporte interestadual.

Art. 2º Os arts. 39 e 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Aos maiores de sessenta e cinco anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos.

.....(NR).

Art. 40.....

I – a reserva de duas vagas gratuitas por veículo, de qualquer modalidade ou configuração, para pessoas idosas com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos;

.....(NR)”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 8.094, DE 2017**

Altera o inciso I do art. 40, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para garantir transporte gratuito aos idosos no transporte coletivo interestadual.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso I do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na redação dada pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

I - a reserva de quatro vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

.....(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 8.308, DE 2017**

Concede desconto para aquisição de passagens em transportes coletivos rodoviários a familiares de pessoa falecida em outro ente federado.

EMENDA Nº 1

No art. 1º do projeto, substitua-se “50% (cinquenta por cento)” por “cinquenta por cento”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 8.375, DE 2017**

Dispõe sobre a isenção da tarifa de ônibus locais, intermunicipais e interestaduais a professores da rede pública.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º As isenções em viagens interestaduais somente serão para professores que lecionam ou para realização de cursos de capacitação em outro Estado ou Município, com prévia autorização da instituição de ensino, e limitadas a duas poltronas por ônibus.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 8.496, DE 2017

Altera o CAPÍTULO X da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo que negar a pessoa com mais de sessenta anos acesso gratuito a veículo utilizado para realizar transporte coletivo urbano, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com essa finalidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o CAPÍTULO X da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo que negar a pessoa com mais de sessenta anos acesso gratuito a veículo utilizado para realizar transporte coletivo urbano, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com essa finalidade, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 39 a 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Aos maiores de sessenta anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

.....

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados quinze por cento dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para pessoas idosas. (NR)

Art. 40



I – a reserva de quatro vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a quatro salários-mínimos;

II – desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas idosas que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a quatro salários-mínimos.

§ 1º Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

§ 2º Para os fins da concessão dos benefícios previstos no caput, considera-se sistema de transporte coletivo interestadual aquele integrado pelos modos rodoviário, ferroviário, aquaviário e aéreo. (NR)

Art. 41. É assegurada a reserva, para as pessoas idosas, nos termos da lei local, de dez por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso. (NR)

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança da pessoa idosa nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

§ 1º Constitui crime negar à pessoa maior de sessenta anos, provada a condição mediante documento revestido de fé pública, acesso gratuito a veículo utilizado em transporte coletivo, bem como a prática de ato de gestão revestido dessa finalidade.

Pena - detenção, de dois anos a cinco anos.

§ 2º Podem constituir-se em sujeitos ativos da conduta a que se refere o *caput* os empregados das empresas responsáveis pela prestação de serviço de transporte urbano, seus respectivos proprietários e aqueles que, a qualquer outro título, a elas se vinculam.

§ 3º No prazo de três meses, a contar da data de publicação desta lei, as empresas responsáveis pela prestação de serviço de transporte coletivo afixarão, na parte externa dos seus veículos voltados à realização de sua atividade finalística, aviso destinado a alertar aos usuários acerca da gratuidade do transporte de pessoas com mais de sessenta anos.



§ 4º O descumprimento da determinação contida no *caput* deste artigo acarreta na aplicação de multa correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada veículo em situação irregular. (NR)”

Art. 3º Aplica-se ao valor a que se refere o § 4º do art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na redação dada pelo projeto, os índices de correção legalmente autorizados, a contar da data de publicação desta lei

Art. 4º Fica revogado o § 3º do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 8.539, DE 2017**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os assentos do transporte coletivo ser preferenciais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os assentos dos veículos do transporte coletivo urbano, metropolitano e rural, passam a serem preferenciais a idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, mulheres grávidas, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º Às pessoas com obesidade mórbida cuja condição física as impeça de ocupar confortavelmente um único assento serão obrigatoriamente garantidos dois assentos contíguos.

§ 2º Na ausência de usuários preferenciais indicados no *caput* deste artigo, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários.

Art. 2º As empresas deverão afixar avisos nos veículos, informando sobre esta Lei.

Art. 3º As empresas que não cumprirem o disposto na presente Lei será multada em dez salários mínimos por ocorrência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 8.768, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para dispor sobre a preferência dos assentos no transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 1º, 3º e 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para dispor sobre a preferência dos assentos no transporte coletivo.

Art. 2º Os arts. 1º, 3º e 6º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (NR)

.....

Art. 3º As empresas de transporte público coletivo, à exceção das empresas de transporte urbano e de caráter urbano, em cujos veículos todos os assentos serão preferenciais às essas pessoas, reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, aos obesos, às pessoas com crianças de colo, e às pessoas com mobilidade reduzida.

§ 1º As empresas de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano ficam obrigadas a divulgar em locais de fácil visualização de terminais, estações e interior dos veículos, a seguinte mensagem: “Por força de



lei federal, todos os assentos dos veículos de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano são de uso preferencial de pessoas idosas, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno do espectro autista e pessoas com criança de colo. “

§ 2º A mensagem de que trata o § 1º deve ser divulgada nos meios eletrônicos utilizados nos veículos (monitores, painéis eletrônicos, televisores e sistemas de áudio).

§ 3º Os assentos devem observar os requisitos técnicos de dimensões, sinalização e identificação especificadas pela legislação vigente e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) (NR).

.....
Art. 6º
.....

II - no caso de empresas de transporte público coletivo, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículo sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;
..... (NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 8.888, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para dispor sobre prioridade e preferência de assentos no transporte público coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para dispor sobre prioridade e preferência de assentos no transporte público coletivo.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (NR)”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As empresas de transporte público coletivo intermunicipal e interestadual de passageiros reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida (NR)”.

4º Acrescente-se o seguinte art. 3º-A à Lei nº 10.048, de 2000:

Art. 3º-A Todos os assentos dos veículos de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano de passageiros serão preferencias para as pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as



peessoas idosas, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo e as pessoas com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. As empresas operadoras do transporte deverão divulgar o benefício previsto no *caput* em terminais, estações e veículos, por meio de avisos em mídia eletrônica ou impressa, na forma de cartaz, banner ou peça similar.”

Art. 5º O inciso II do art. 6º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

II – no caso de empresas operadoras de serviço público de transporte coletivo, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículo sem as condições previstas nos arts. 3º, 3º-A e 5º;

..... (NR)”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 9.453, DE 2017**

Dispõe sobre a flexibilização das
passagens no transporte coletivo para
parentes de falecidos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as companhias de transportes coletivos interestaduais aéreas, terrestres, marítimas e ferroviárias a realizar desconto de trinta por cento nas passagens, nos casos de falecimento de parentes de até o 2º grau, no período máximo de dez dias a contar da data do falecimento, mediante a apresentação da certidão de óbito.

Art. 2º. As companhias de transportes coletivos interestadual ficam obrigadas a dar desconto de trinta por cento nas passagens, por falecimento de parentes de até o 2º grau, no período máximo de dez dias a contar da data do falecimento, mediante a apresentação da certidão de óbito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 10.518, DE 2018**

Isenta pessoas idosas acima de sessenta anos do pagamento de taxas cobrada pelas companhias aéreas advindas de perdas de voos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de quaisquer taxas pelas companhias aéreas em virtude de perdas de voos aos idosos acima de sessenta anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 565, DE 2019

Altera a redação do art. 40 da Lei nº 10.741/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art.40 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.40.....
.....

III – desconto de quarenta por cento na emissão de passagens, para pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I a III (NR)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1.252, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para garantir às pessoas com deficiência de baixa renda a reserva de vagas gratuitas no transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, e revoga a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo deverão reservar assentos gratuitos para pessoas com deficiência de baixa renda, nos termos do regulamento.

§ 1º No transporte rodoviário, a gratuidade estabelecida no caput abrange as categorias convencional, econômica, leito, semileito e executiva ou outras de igual natureza que venham a ser criadas.

§ 2º As vagas de que trata o caput que não vierem a ser solicitadas até quarenta e oito horas antes da partida do veículo poderão ser revendidas pelas empresas aos demais usuários.

§ 3º Caso não haja mais vagas disponíveis para a pessoa com deficiência de baixa renda no horário e trecho solicitado, a empresa de transporte coletivo deverá emitir documento reconhecendo que está negando a emissão do bilhete por ausência de vagas e apresentando as primeiras datas e horários disponíveis nos dias que antecedem e que sucedem a data solicitada pelo passageiro.



§ 4º Sem prejuízo de outras informações previstas em regulamento, a empresa de transporte coletivo deverá informar ao órgão fiscalizador o nome e o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos passageiros beneficiados pelo disposto no *caput*.”

Art. 2º Após noventa dias da data da entrada em vigor desta Lei e na ausência da regulamentação de que trata o *caput* do art. 46-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a obrigação de oferta de dois assentos de cada veículo, prevista no art. 1º do Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000, estender-se-á a todas as categorias do transporte coletivo rodoviário, bem como a todos os demais modais de transporte coletivo, incluindo o aéreo, o ferroviário e o aquaviário.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.511, DE 2019

Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso I do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na redação dada pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 40.....

I - a reserva de duas vagas gratuitas por veículo, independentemente de seu tipo ou classe, para pessoas idosas com renda igual ou inferior a dois salários mínimos;

..... (NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 2019

Altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor sobre a gratuidade do transporte coletivo interestadual.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso I do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na redação dada pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 40.....

I - a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, abrangendo eventuais custos relacionados diretamente com o transporte, em que se incluem as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais;

..... (NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.903, DE 2019**

Altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor sobre a gratuidade do transporte coletivo interestadual.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na redação dada pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, em qualquer modalidade de serviço oferecido e nos termos da legislação específica:

I – a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos;

II – desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas idosas que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II, aos quais não se pode impor limite relacionado ao tipo ou às características do veículo, ao preço, ao itinerário, ao horário ou à frequência do serviço. (NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2.144, DE 2019**

Institui o Passe-Livre para
desempregados no transporte coletivo
urbano em todo Território Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Passe-Livre para desempregados no transporte coletivo urbano em todo Território Nacional.

Art. 2º O pedido do bilhete deve ser feito ao órgão competente da Secretaria de Transportes.

Art. 3º A Secretaria de Transportes de cada estado e município controlará os passes recebidos, e fará a distribuição dos mesmos aos trabalhadores involuntariamente desempregados, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 4º Fica instituído o passe-desemprego a ser concedido gratuita e temporariamente pelo prazo de noventa dias, duas passagens diárias de 2ª a 6ª feira, aos desempregados involuntários, residentes nos Estados, Municípios e no Distrito Federal, com a finalidade única de garantir o direito de ir e vir à procura de um novo emprego.

Parágrafo único. O passe-desemprego instituído por esta Lei terá validade perante as empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros em todo o Território Nacional.

Art. 5º Para beneficiar-se do passe-desemprego, deve o beneficiário:

I - estar desempregado involuntariamente há mais de quatro e menos de vinte e quatro meses;

II - comprovar residência, no mínimo, seis meses anteriormente ao cadastramento;



III - ter recebido como último salário o valor equivalente a, no máximo, quatro salários mínimos.

Art. 6º O passe-desemprego será concedido pelo prazo de três meses consecutivos, podendo ser renovado uma única vez e por igual período, após intervalo de três meses contados do fim da primeira concessão.

Parágrafo único. Para obtenção da renovação tratada neste artigo, deverá o beneficiário comprovar a continuidade de sua qualidade de desempregado.

Art. 7º A quantidade de passes a ser fornecida é de trinta passes mensais por beneficiário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2.807, DE 2019**

Estabelece a “Tarifa Amparo” que reduz o valor das passagens interestaduais beneficiando parentes de pessoas internadas em estado grave ou falecidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz o valor da passagem do transporte coletivo interestadual em cinquenta por cento em benefício dos parentes, de até 3º grau, de pacientes hospitalizados em estado grave ou falecidos.

Art. 2º. As empresas de transportes coletivos interestaduais estão obrigadas a conceder redução de cinquenta por cento na tarifa de passagem aérea, terrestre, marítima e ferroviária.

§1º As tarifas das passagens serão reduzidas para o destino do hospitalizado ou falecido.

§ 2º As passagens só poderão ser adquiridas na modalidade ida e volta.

§ 3º Os parentes terão o período máximo de dois dias a contar da data do falecimento para solicitar a Tarifa Amparo, mediante a apresentação da certidão de óbito e documentos que comprovem o parentesco.

§ 4º. Os parentes de pacientes internados em estado grave deverão apresentar laudo emitido pelo médico responsável pelo acompanhamento do paciente e documentos que comprovem o parentesco.

§5º As empresas de transporte deverão atender as solicitações em até vinte e quatro horas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087

Apresentação: 13/11/2024 12:54:29.563 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3833/2004

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246970798400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.758, DE 2019**

Altera o art. 39 da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, a fim de assegurar que todos os assentos dos veículos de transporte de passageiros reservados preferencialmente para idosos.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 2º do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na redação dada pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 39.....

.....

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, todos os assentos serão reservados para as pessoas idosas, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para pessoas idosas.

.....(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 3.912, DE 2019**

Altera a redação do art. 40 da Lei nº 10.741/2003, para dispor sobre a gratuidade e descontos de passagens aéreas para idosos acima de sessenta anos e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 40 da Lei nº 10.741/2003, para dispor sobre a gratuidade e descontos de passagens aéreas para idosos acima de sessenta anos e dar outras providências.

Art. 2º. O Art.40 da Lei nº 10.741/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.40.....
.....

III – a reserva de três vagas gratuitas em cada aeronave para pessoas idosas acima de sessenta anos, com renda de até dois salários mínimos;

IV - desconto de cinquenta por cento no valor da passagem aérea para as pessoas idosas que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários mínimos;

V - desconto de cinquenta por cento no valor da passagem para as pessoas em deslocamento para tratamento de saúde em outro estado da federação e seu acompanhante, caso ele se faça necessário;

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I a V (NR)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087

Apresentação: 13/11/2024 12:54:29.563 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3833/2004

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246970798400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.385, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para estabelecer regras para a reserva de vagas e concessão do benefício do passe livre às pessoas com deficiência.

EMENDA Nº 1

Dê-se aos §§ 1º e 2º, acrescidos pelo art. 2º do projeto ao art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, a seguinte redação:

“§ 1º Aos usuários a que se refere o *caput*, serão reservadas dez por cento das vagas em cada veículo no sistema de transporte coletivo interestadual aéreo, rodoviário, ferroviário e aquaviário.

§ 2º As vagas reservadas de que trata o § 1º poderão ser comercializadas ao público geral caso não sejam ocupadas até quinze dias antes da data prevista da viagem”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 5.613, DE 2019**

Dispõe sobre a implementação da tarifa aérea de emergência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As companhias aéreas que operam em território nacional devem conceder desconto mínimo de cinquenta por cento, a título de tarifa de emergência, na compra de passagens aéreas motivadas pelas seguintes causas:

I - Falecimento de parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - Hospitalização de parente sob risco de morte, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

III - Desaparecimento de parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - Necessidade de tratamento médico em outra localidade, seja pelo comprador ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, que necessite de acompanhante.

Parágrafo único. O comprador da passagem aérea deverá comprovar a situação em que se encontra, apresentando no momento da compra, documentos como atestado ou relatório médico, atestado de óbito, comprovante de parentesco, boletim de ocorrência, declaração médica, dentre outros.

Art. 2º A companhia aérea deverá reembolsar o comprador, sempre que este demonstrar a situação de emergência que ocasionou a viagem.



Parágrafo único: O prazo para se requerer o reembolso é de até trinta dias após a compra da passagem.

Art. 3º A companhia poderá solicitar a dedução dos descontos previstos nesta lei na sua declaração de Imposto de Renda.

Art. 4º A inobservância das disposições contidas nesta lei implica em aplicação de multa de R\$ 13.200,00 a R\$ 26.400,00 (treze mil e duzentos a vinte seis mil e quatrocentos reais).

Art.5º As companhias aéreas terão o prazo improrrogável de sessenta dias para implementar a tarifa de emergência.

Parágrafo único. Caberá ao Órgão Público ou Secretaria de Estado competentes, segundo as normas regulamentares pelo Poder Executivo, a fiscalização desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.511, DE 2019**

Dispõe sobre a gratuidade no
transporte aéreo doméstico para jovens.

EMENDA Nº 1

Dê-se aos incisos I e II do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, na forma do art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 32.....

I - a reserva de duas vagas gratuitas por veículo de transporte aéreo ou terrestre para jovens de baixa renda;

II - a reserva de duas vagas por veículo de transporte aéreo ou terrestre com desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 73, DE 2021**

Altera o *caput* e revoga o §3º, ambos do artigo 39 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para assegurar aos maiores de sessenta anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na redação dada pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 39. Aos maiores de sessenta anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

.....(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 91, DE 2021**

Altera o *caput* do artigo 39 da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 e revoga seu parágrafo 3º para estabelecer a idade de sessenta anos para a gratuidade de transporte público para pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 Aos maiores de sessenta anos, fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

.....(NR).”

Art. 2º Revoga-se o § 3º deste mesmo artigo 39.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 126, DE 2021**

Altera o artigo 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para assegurar à pessoa idosa maior de sessenta anos a gratuidade para utilizar os transportes público coletivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 Aos maiores de sessenta anos, fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

.....(NR).”

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 231, DE 2021**

Estabelece a gratuidade nos serviços de transportes coletivos em todas as cidades para pessoas com mais de sessenta anos e reserva assentos para os mesmos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as pessoas com mais de sessenta anos têm o direito à gratuidade nos transportes públicos coletivos municipais, estaduais e nacionais.

Parágrafo único. Para os transportes interestaduais, serão reservados dez por cento das passagens em ônibus e aviões.

Art. 2º As empresas de transportes coletivos deverão reservar quinze por cento dos assentos para que idosos e pessoas com dificuldades de locomoção viagem sentados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 346, DE 2021**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 Aos maiores de sessenta anos com renda inferior a três salários mínimos mensais, fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

.....(NR).”

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 621, DE 2021**

Altera a Lei n.º 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso, para dispor sobre a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos às pessoas maiores de sessenta anos, durante tratamento contra o câncer e outras patologias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 10.741, de 2003, denominada “Estatuto do Idoso”, para dispor sobre a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos às pessoas maiores de sessenta anos durante tratamento contra o câncer e outras patologias.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº. Lei n.º 10.741, de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

.....

§ 3º. No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre sessenta e sessenta e cinco anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo, salvo quando elas estiverem em tratamento contra câncer e outras patologias, durante o qual será devida a gratuidade, na forma de regulamento. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087

Apresentação: 13/11/2024 12:54:29.563 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3833/2004

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246970798400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 632, DE 2021**

Determina a gratuidade do transporte municipal e intermunicipal para jovens desempregados ou em busca do primeiro emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a gratuidade no transporte coletivo municipal e intermunicipal para jovens a partir de dezesseis até vinte e um anos, desempregados ou em busca do primeiro emprego.

Parágrafo único A gratuidade prevista no *caput* deste artigo somente poderá ser concedida enquanto durar a situação descrita.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 3.741, DE 2021**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de janeiro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica”, a fim de a vedar a distinção entre os usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a distinção entre os usuários com prioridade de assento no transporte público coletivo.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os assentos previstos no *caput* serão identificados por meio da inscrição ASSENTO PREFERENCIAL, abrangendo direito simultâneo, para utilização conforme ordem de chegada, sem qualquer distinção entre os usuários. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 803, DE 2022**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39. Aos maiores de sessenta e cinco anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, e do transporte aéreo de passageiros em âmbito exclusivamente nacional, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

.....

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo terrestre de que trata este artigo, serão reservados dez por cento dos assentos para as pessoas idosas, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para pessoas idosas.

§ 3º Nas aeronaves de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados cinco por cento dos assentos para as pessoas idosas, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para pessoas idosas.

§ 4º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre sessenta e sessenta e cinco anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo. (NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1.127, DE 2022**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro da Aeronáutica, para dispor sobre descontos em passagens aéreas nos casos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a concessão de no mínimo cinquenta por cento de desconto nos bilhetes de passagens aéreas, em casos de falecimento ou paciente internado com laudo ou diagnóstico médico de iminente perigo de morte.

Art. 2º O art. 227 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 227.....

.....

§ 2º Em casos comprovados de morte ou paciente internado com laudo ou diagnóstico médico de iminente perigo de morte, o transportador oferecerá no mínimo cinquenta por cento de desconto, por CPF, para aquisição de no máximo dois bilhetes de passagens aéreas.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos parentes consanguíneos ou afins na linha reta ou colateral até o segundo grau. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087

Apresentação: 13/11/2024 12:54:29.563 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3833/2004
PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246970798400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2.118, DE 2022**

Altera o artigo 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para elevar o número de assentos reservados às pessoas idosas e disciplinar descontos nos valores das passagens no sistema de transporte coletivo interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 40 da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para elevar o número de assentos reservados às pessoas idosas e disciplinar descontos nos valores das passagens no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O artigo 40 da Lei nº 10.741/2003, de 1º de outubro de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40

.....

I – a reserva de quatro vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos;

II – desconto de setenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas idosas que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos e que solicitarem a gratuidade com no pelo menos trinta dias de antecedência da data da viagem;

III - desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas idosas que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos e que solicitarem a gratuidade com menos de trinta dias de antecedência da data da viagem.



Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I a III (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.451, DE 2022**

Altera a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para aumentar a reserva de vagas gratuitas para pessoa idosa no sistema de transporte interestadual.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso I do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na redação dada pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 40

I - a reserva de quatro vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a dois salários mínimos.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2.881, DE 2022**

Estabelece a gratuidade nos serviços de transportes coletivos em todas as cidades e estados da federação, inclusive Distrito Federal, para pessoas com mais de sessenta anos e reserva assentos para os mesmos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as pessoas com mais de sessenta e menos de sessenta e cinco anos têm direito à gratuidade nos transportes públicos coletivos municipais, estaduais e nacionais, desde que estejam vinculadas a programas sociais e devidamente cadastradas no CADÚNICO.

§ 1º Para os transportes interestaduais, serão reservados dez por cento das passagens em ônibus e aviões.

§ 2º Acaso seja ultrapassado o limite estabelecido no § 1º, a pessoa idosa não pagará mais que cinquenta por cento da tarifa.

Art. 2º As empresas de transportes coletivos deverão reservar dez por cento dos assentos para pessoas idosas e dez por cento para pessoas com dificuldades de locomoção, para viajarem sentados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1.350, DE 2023**

Acrescenta dispositivo ao art. 227 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro da Aeronáutica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para dispor sobre a tarifa emergencial.

Art. 2º É acrescido à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, artigo 227-A, com a seguinte redação:

“Art. 227-A. Será aplicada tarifa emergencial, que consiste no preço da menor tarifa aplicável pela empresa de aviação, não excedendo ao valor de meio salário mínimo, para os bilhetes de passagens aéreas para parentes de primeiro grau, em casos de falecimento de ente.

§ 1º Os bilhetes emitidos em tarifa emergencial: serão identificados.

2º Os documentos comprobatórios do falecimento deverão ser encaminhados para a empresa de aviação em até trinta dias após a morte.

§3º Será assegurada preferência em fila de espera.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator



2024_16087

127

Apresentação: 13/11/2024 12:54:29.563 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3833/2004

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246970798400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1.786, DE 2023

Altera o Art. 39, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, reduzindo para sessenta anos o direito à gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, na forma que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Aos maiores de sessenta anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

.....(NR)”.

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art.39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2.707, DE 2023**

Altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, com o objetivo de assegurar passagens aéreas gratuitas e descontos para a pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, com o objetivo de assegurar passagens aéreas gratuitas e descontos para a pessoa idosa.

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. No sistema de transporte aéreo e no sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de duas vagas gratuitas por veículo no sistema coletivo interestadual e 2 duas vagas gratuitas por aeronave com mais de 100 assentos no sistema de transporte aéreo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a dois salários mínimos;

II - desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens no sistema de transporte aéreo e no sistema coletivo interestadual para as pessoas idosas que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

.....(NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087

Apresentação: 13/11/2024 12:54:29.563 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3833/2004

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246970798400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.276, DE 2023**

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro, de 2013, para garantir o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes no transporte público urbano e semiurbano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes no transporte público urbano e semiurbano.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12 e 13:

“Art. 1º.

.....

§ 12. O benefício previsto no *caput* também será concedido aos estudantes no pagamento de bilhete de transporte público urbano e semiurbano, incluídos os que fazem transporte intermunicipal, em conformidade com o disposto no § 2º deste mesmo artigo, sem prejuízo das normas locais de gratuidade do transporte público.

§ 13. Para fins do disposto no § 12 não será observado o limite de quarenta por cento do total, que diz respeito aos ingressos para acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, previsto no § 10. (NR)”.
.....

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087

Apresentação: 13/11/2024 12:54:29.563 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3833/2004

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246970798400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 391, DE 2024**

Altera a Lei nº 8.899, de 1994, para dispor sobre o passe livre para pessoas com deficiência no transporte aéreo doméstico de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede “Passe Livre” às pessoas com deficiência, comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual, garantindo passe livre para pessoas com deficiência e que também tenham a condição de baixa renda comprovada no sistema do governo federal, em voos domésticos do sistema de transporte aéreo brasileiro.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 8.899, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É concedido passe livre às pessoas com deficiência, comprovadamente de baixa renda, no sistema de transporte terrestre coletivo interestadual, e em voos domésticos do sistema de transporte aéreo brasileiro, nos termos desta Lei.

.....(NR).”

Art. 3º Para ter direito ao benefício, a pessoa com deficiência deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Laudo médico que comprove a deficiência e a impossibilidade de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo (com efeitos por pelo menos dois anos), que a impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - Documento de identidade;



III - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) com renda familiar per capita inferior a um salário mínimo nacional.

Art. 4º A gratuidade será concedida para:

I - um acompanhante de pessoa com deficiência que necessite de assistência durante o voo;

II - cão-guia devidamente identificado.

Art. 5º As companhias aéreas deverão reservar, em cada voo, no mínimo, dois por cento dos assentos para pessoas com deficiência e seus acompanhantes.

Art. 6º As companhias aéreas que descumprirem o disposto nesta Lei serão multadas em valor equivalente a:

I - R\$ 1.000,00 (mil reais) por assento não reservado;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela recusa de embarque a pessoa com deficiência ou seu acompanhante.

Art. 7º O passe livre interestadual será válido para viagens em todos os tipos de transporte coletivo interestadual, incluindo ônibus, trens e barcos.

Art. 8º O passe livre em voos domésticos será válido para viagens em todas as companhias aéreas brasileiras, em voos de classe econômica.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA AO PROJETO DE LEI Nº 1.967, DE 1999**

Apensados: PL nº 1.193/1995, PL nº 2.740/1997, PL nº 3.475/1997, PL nº 3.670/1997, PL nº 3.695/1997, PL nº 4.316/1998, PL nº 4.644/1998, PL nº 608/1999, PL nº 909/1999, PL nº 3.192/2000, PL nº 4.015/2004, PL nº 4.096/2004, PL nº 4.969/2005, PL nº 7.171/2006, PL nº 7.472/2006, PL nº 163/2007, PL nº 1.855/2007, PL nº 2.290/2007, PL nº 738/2007, PL nº 754/2007, PL nº 3.525/2008, PL nº 3.697/2008, PL nº 3.976/2008, PL nº 4.104/2008, PL nº 4.638/2009, PL nº 5.093/2009, PL nº 5.107/2009, PL nº 5.503/2009, PL nº 6.963/2010, PL nº 1.233/2011, PL nº 1.254/2011, PL nº 1.447/2011, PL nº 1.452/2011, PL nº 397/2011, PL nº 675/2011, PL nº 826/2011, PL nº 3.641/2012, PL nº 3.751/2012, PL nº 4.089/2012, PL nº 4.313/2012, PL nº 6.466/2013, PL nº 6.693/2013, PL nº 7.405/2014, PL nº 1.056/2015, PL nº 1.235/2015, PL nº 1.255/2015, PL nº 3.602/2015, PL nº 3.910/2015, PL nº 433/2015, PL nº 721/2015, PL nº 930/2015, PL nº 6.552/2016, PL nº 7.241/2017, PL nº 7.576/2017, PL nº 7.953/2017, PL nº 8.009/2017, PL nº 8.094/2017, PL nº 8.307/2017, PL nº 8.308/2017, PL nº 8.375/2017, PL nº 8.496/2017, PL nº 8.539/2017, PL nº 8.496/2017, PL nº 8.736/2017 e PL nº 8.768/2017 PL nº 8496/2017, PL nº 8888/2017, PL nº 8914/2017, PL nº 9452/2017 e PL nº 10518/2018.

Estabelece a gratuidade a idosos e pessoas com deficiência, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º Os artigos 39 e 40 da Lei nº 10.741, de 3 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. Aos maiores de sessenta e cinco anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos rodoviários, hidroviários, ferroviários e aéreos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

.....

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre sessenta e sessenta e cinco anos, ficará a critério



da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo. (NR)

Art. 40. No sistema de transporte de que trata o artigo 39 observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas com renda per capita igual ou inferior a três salários-mínimos;

II – desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas idosas que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

..... (NR).”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_16087

